



Boletim Técnico Btec - 2015/004

Abordagem: Alterações na prova pericial com o novo CPC

Autor: Francisco Maia Neto

O **IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, Entidade Federativa Nacional**, instituição sem fins lucrativos, congrega entidades atuantes nas áreas de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia em diversas Unidades da Federação. Dentre seus objetivos destacam-se ações visando o aprimoramento, divulgação e transmissão do conhecimento técnico.

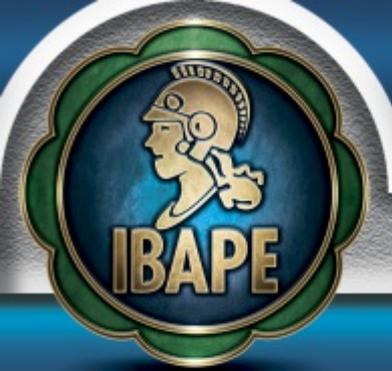
É filiado às mais importantes entidades internacionais dedicadas ao segmento de avaliações: UPAV¹ – União Pan-americana de Associações de Avaliação e o IVSC² Conselho Internacional de Normas de Avaliação, organismos voltados para a difusão do conhecimento técnico e normalização nos âmbitos continental e global.

Os **BTec - Boletins Técnicos** têm por finalidade apresentar temas de alta relevância para as Avaliações e Perícias de Engenharia, sempre elaborados por autores que são referências nos assuntos.

Os boletins representam por tanto a visão dos autores sobre o assunto, não se constituindo como um Estudo ou uma norma do IBAPE.

1. Unión Panamericana de Asociaciones de Valuación.

2. International Valuation Standards Council.



Prefácio

Em meados dos anos 80, fomos apresentar em Vitória um curso de engenharia de avaliações e perícias, a convite do CREA-ES.

Convidamos um jovem engenheiro civil, membro da diretoria do nosso instituto mineiro para participar dos trabalhos, ficando ele responsável pelos tópicos de matemática financeira e de procedimentos nas perícias judiciais. Sua participação foi excepcional, pela postura, empolgação e comprometimento.

Foi um primeiro passo de muitos outros na carreira didata do Francisco Maia Neto.

Com seu jeito ativo e interessado, o levou poucos anos depois a publicar seu primeiro livro: Introdução à engenharia de avaliações e perícias judiciais, confirmando a sua enorme capacidade de disseminar o conceito do saber de maneira objetiva, esclarecedora e de leitura agradável. Daí para frente foram publicados muito outros trabalhos e obras de sua autoria.

Neste boletim técnico, com muita propriedade e poder de síntese Francisco Maia Neto apresenta de maneira didática e interessante, as definições das perícias judiciais no Código de Processo Civil, ao longo do tempo, e nas leis complementares que tratam dessa matéria, servindo este trabalho como referência para muitos outros, pela pesquisa e informações apresentadas.

O que é de mais atual, aborda a reforma de 2015 do CPC, apresenta os conceitos incorporados e passo a passo as alterações nas provas periciais. É sem dúvida um trabalho primoroso e esclarecedor para os profissionais das perícias judiciais, de quaisquer especialidades.

No prefácio de um trabalho tão didático é indicado somente, recomendar a sua leitura, que proporcionará atualização de conhecimentos essenciais para as atividades periciais e de arbitragens.

Guilherme Brandão Federman



Alterações na Prova Pericial com o Novo CPC

1. Breve histórico sobre a atividade pericial no Brasil

Na década de 1920 surgiram as primeiras atividades periciais que se tem notícia, através de trabalhos de engenheiros paulistas focados na área de avaliações, sucedendo a mais antiga manifestação sobre o tema, ocorrida em 1918, de autoria do Prof. Eng. Vitor da Silva Freire.

Na década de 1930, com as grandes desapropriações na cidade de São Paulo, tendo em vista o intenso processo de reurbanização, com necessárias intervenções para o desenvolvimento da metrópole, houve intensa necessidade de realização de perícias.

Os livros “Avaliação de Terrenos” e “Avaliação de Imóveis”, ambos de autoria do Engenheiro Luiz Carlos Berrini, foram lançados na década de 1940, trazendo grande contribuição para o estudo do tema, pioneiros na bibliografia técnica da matéria no país.

A década de 1950 foi marcada pelo período de aglutinação nas entidades de classe, além de surgir o primeiro projeto de Norma da ABNT, o P-NB-74, e realização da III Convenção Panamericana, em 1954, coincidindo com o IV Centenário da Cidade de São Paulo.

Entretanto, foi apenas na década de 1960 que a perícia ganhou impulso como especialização, principalmente pela segmentação profissional, consequência direta do crescimento da indústria da construção civil, que naturalmente aumenta a demanda por perícias.

Na década de 1970 foi lançado o famoso “livro amarelo” do IBAPE – SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo), além de ter sido criado o COBREAP – Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias.

Ainda nesta década, no ano de 1977 surgiu a Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Urbanos, NB-502/77, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

A década de 80 foi marcada pela utilização da informática, que passou a fazer parte da vida dos profissionais avaliadores e peritos, além de surgirem as primeiras experiências como disciplina curricular.

Já na década de 1990 a perícia se incorpora definitivamente à vida acadêmica, com a ampliação das disciplinas curriculares e o início dos cursos de especialização em nível de pós-graduação.



Por fim, na década de 2010 o crescimento da arbitragem fez com que a perícia entrasse definitivamente nas resoluções extrajudiciais de conflitos, obrigando os peritos a uma quebra de paradigma quanto aos procedimentos, que não seguem obrigatoriamente os ditames do CPC.

2. A evolução da prova pericial no Código de Processo Civil

Este tópico é dedicado a um retrospecto histórico das prescrições legais que regeram a produção da prova pericial ao longo dos anos em nosso estatuto processual civil, desde a publicação do primeiro CPC, em 1939, passando pela reforma de 1973 e finalizando com o novo código de 2015, além das alterações ocorridas no período.





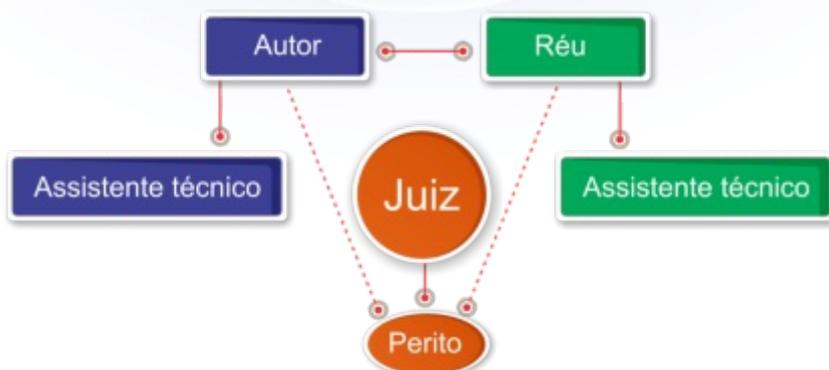
Nosso primeiro Código de Processo Civil data de 18 de setembro de 1939, quando foi publicado o Decreto-Lei nº 1.608, que deu início à codificação de nosso estatuto processual na área cível, cuja previsão era de que os exames periciais seriam feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz.

Código de 1939 Decreto-Lei nº 1.608 (18/09/39)



Em 11 de agosto de 1942 ocorre a primeira alteração na sistemática pericial do referido diploma legal, por meio do Decreto-Lei nº 4.565, que estabeleceu que os exames periciais seriam feitos por um perito, sempre que possível técnico, de escolha do juiz, salvo se as partes acordarem num mesmo nome e o indicarem. Não havendo indicação, a escolha do juiz prevaleceria, caso as partes não indicassem outro perito dentro de quarenta e oito (48) horas após o despacho de escolha.

Decreto-Lei nº 4.565 (11/08/42)





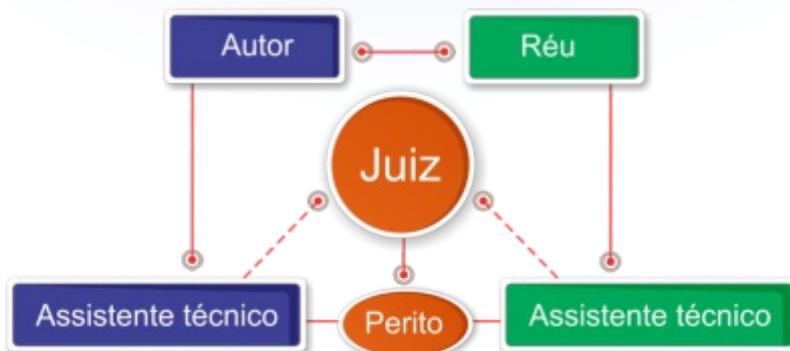
Pouco tempo depois, nova alteração atinge a produção da prova pericial, com a publicação do Decreto-Lei nº 8.570, de 08 de janeiro de 1946, que vigorou por quase 30 anos, modificando substancialmente a forma de realização da perícia, que passa a ser elaborada de forma unilateral por peritos indicados pelas partes, caso não houvesse consenso entre elas na escolha de um perito único, cabendo ao juiz a nomeação de um terceiro, denominado “desempataador”, caso os laudos unilaterais fossem divergentes, o que invariavelmente ocorria.

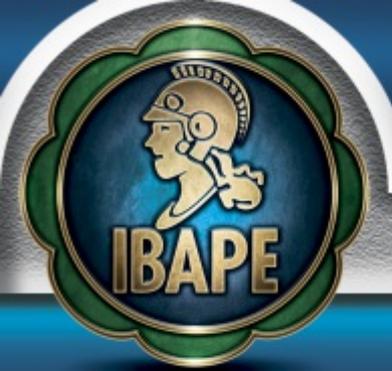
Decreto-Lei nº 8.570 (08/01/46)



Importante evolução jurídica ocorreu em 11 de janeiro de 1973, por meio da Lei nº 5.869, que instituiu o novo CPC, conhecido como “Código Buzaid”, onde retorna-se a figura do perito nomeado pelo juiz antes da produção da prova e cria a figura da imparcialidade do assistente técnico das partes, que deveria estar sujeito aos mesmos requisitos de impedimento e suspeição do perito, medida que se mostrou ineficaz na prática.

Código de 1973 (Lei nº 5.869 – 11/01/73)





Em decorrência da ineficácia da pretensa imparcialidade dos assistentes técnicos, em 24 de agosto de 1992, foi sancionada a Lei nº 8.455, que trouxe relevantes alterações na produção da prova pericial, com destaque para a retirada da exigência da neutralidade legal desses profissionais, o que foi suprimido em todos os artigos, mas mantendo o mesmo poder de investigação que o perito nomeado pelo juiz.

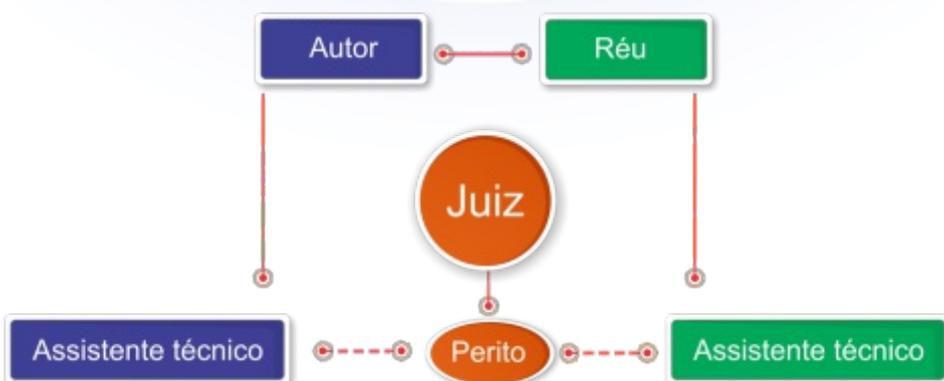
Lei nº 8.455 (24/08/92)



Em seguida, em 27 de dezembro de 2001, foi publicada a Lei nº 10.358 que instituiu as perícias complexas, de caráter multidisciplinar, o que deu ensejo ao início do processo de certificação.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, que trouxe diversas inovações para a área pericial, podendo destacar a exigência de uma maior publicidade dos atos periciais no que toca à participação dos assistentes técnicos.

Lei nº 13.105 (16/03/15)





3. A reforma do CPC de 2015

O novo CPC, que entra em vigor em março de 2016, trouxe mudanças que visam conferir uma nova dinâmica para processo civil no Brasil adaptando-o à realidade atual, haja vista a exponencial evolução das relações sociais nos últimos anos.

A título de ilustração apresentamos a seguir um panorama geral de algumas das alterações introduzidas pelo novo CPC de 2015:

3.1 Conciliação e mediação:

O novo CPC estabelece que em todas as ações que tratem de direitos disponíveis, o Juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo Réu.

Ainda, o novo código dispõe, em seu artigo 167, que os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

3.2 Simplificação da defesa do Réu:

As petições próprias, apresentadas de forma apartada da defesa, conhecidas como incidentes processuais, agora deverão fazer parte da própria contestação, simplificando assim a defesa do Réu.

3.3 Contagem de prazos:

A alteração da contagem dos prazos processuais, de dias corridos para dias úteis, foi uma grande vitória para a classe dos advogados, pois consagra o direito ao descanso no final de semana.

3.4 Ordem de julgamento de processos:

O novo CPC retira do julgador a faculdade de definir um melhor cronograma para decisão das causas, uma vez que estabelece que os processos devem ser julgados de acordo com a ordem de antiguidade, independentemente de sua complexidade.

3.5 Recursos e prazos:

Foram extintos os Embargos Infringentes, cabíveis contra decisão não unânime dos tribunais, e o Agravo Retido, cabível contra decisões não finais no curso do processo, os quais passam a ser combatidos em sede de Agravo de Instrumento, buscando dar maior dinamicidade ao processo. Ademais, o prazo de 15 dias úteis foi determinado para quase todos os Recursos, simplificação necessária para o processo civil.



3.6 Honorários advocatícios:

A criação dos honorários de sucumbência para a parte litigante que apresentar recurso e for derrotada, reduzirá a quantidade de recursos meramente protelatórios.

3.7 Desconsideração da personalidade jurídica:

Foram determinados os requisitos e regras procedimentais para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, medida que autoriza a responsabilização direta dos sócios por dívidas da sociedade em caso de fraudes ou desrespeito à lei.

4. As alterações na prova pericial no novo CPC

A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, que resultou na Lei 13.105/2015, sancionada em 16 de março de 2015, inclui algumas alterações na prova pericial, embora tenha absorvido as alterações ocorridas ao longo da vigência do código de 1973, especialmente as mudanças trazidas em 1992, com a Lei 8.455/92, mantendo outros tantos artigos.

Neste tópico focaremos em um primeiro momento a sistemática de desenvolvimento da prova pericial, passando em seguida aos pontos que representam as mudanças mais significativas, referentes às disposições que detalham ainda mais os procedimentos que disciplinam a perícia ao longo do processo judicial civil.

4.1 Fase inicial da perícia:

A perícia terá início com a nomeação do perito ou escolha consensual entre as partes, sendo que no primeiro caso poderá ocorrer arguição de impedimento ou suspeição, passando à indicação dos respectivos assistentes técnicos e formulação dos quesitos, quando o perito oferece sua proposta de honorários, que, após aceitação pelas partes, deverão ser objeto de depósito, com a possibilidade do levantamento de 50% desse valor.

4.2 Desenvolvimento do trabalho pericial:

Intimado para início dos trabalhos, deverá ser marcado data e local em que irá ocorrer, sendo que as demais diligências deverão ser comunicadas previamente, podendo perito e assistentes técnicos utilizarem todos os meios para realizar seu trabalho, cujo resultado final é o laudo pericial e os respectivos pareceres, sendo que as partes nesse período poderão oferecer quesitos suplementares e o perito poderá solicitar prorrogação do prazo.



4.3 Entrega do laudo:

Quando a matéria for de menor complexidade, o laudo pericial poderá ser substituído pela prova técnica simplificada, que consiste apenas na inquirição do perito, ou seguir a forma escrita, que deverá ser protocolado em cartório, para em seguida ser feito o levantamento dos honorários periciais, vindo na sequência igual protocolo dos pareceres dos assistentes técnicos, que poderão conter concordância, divergência parcial ou total, comentário positivo, correção ou reforço, ou, em uma hipótese remota, ocorrer a omissão dos assistentes técnicos quanto à entrega.

4.4 Fase final da perícia:

Com a entrega dos trabalhos técnicos o perito deve prestar esclarecimentos escritos sobre dúvidas e questionamentos levantados sobre o laudo e também sobre pontos divergentes apresentados pelos assistentes técnicos, podendo ainda ser intimado para comparecer em audiência, caso não sejam satisfatórios, após o qual existe ainda a possibilidade de inspeção judicial ou mesmo a determinação de realização de uma nova perícia.

4.5 O perito como auxiliar da justiça:

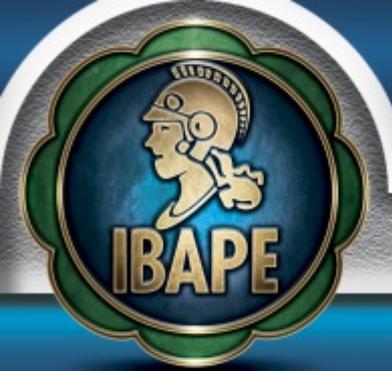
O novo CPC determina que os peritos sejam escolhidos entre profissionais “legalmente habilitados”, e não mais “de nível universitário”, não se restringindo às pessoas físicas, pois permite expressamente a nomeação de órgãos técnicos ou científicos, além de obrigar os tribunais a manterem cadastro específico, cuja formação será precedida de ampla consulta pública, bem como determina que a nomeação seja distribuída de modo equitativo.

4.6 A prova técnica simplificada:

Esta nova denominação nada mais é do que a antiga inquirição do perito em audiência, que no novo diploma traz ainda um maior detalhamento de desenvolvimento, numa clara tentativa de desburocratizar esta prova em ações que necessitam da perícia, mas que sejam de baixa complexidade.

4.7 Honorários periciais:

Neste tópico o código inovou no que tange aos casos de gratuidade da justiça, cujos honorários passam a ser custeados pelos entes públicos, e os valores adiantados ao perito poderão ser levantados em até cinquenta por cento no início dos trabalhos, havendo obrigatoriedade de restituição no caso de substituição do perito, além de permitir ao juiz a aplicação de sanção pecuniária quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, mediante redução da remuneração inicial.



4.8 Publicidade nas diligências periciais:

Esta é uma questão que sempre gerou conflitos na relação entre peritos e assistentes técnicos, bem como resultou em questionamentos diversos, o que levou o legislador a determinar que o perito permita o acesso e acompanhamento das diligências, que deverão ser comunicadas com antecedência mínima de cinco dias, inclusive com comprovação nos autos.

4.9 Perícia consensual:

Trata-se de uma inovação que guarda relação com experiências bem sucedidas que ocorrem em procedimentos arbitrais, permitindo que as partes, de comum acordo, desde que capazes e em processos que permitam autocomposição, indiquem o perito, prestigiando o princípio da autonomia da vontade, tendo esta indicação caráter vinculativo, uma vez o texto deixar claro que esta substituirá a perícia que seria realizada por um perito nomeado pelo juiz.

4.10 Requisitos do laudo pericial:

O novo código inova ainda ao adentar no conteúdo do trabalho do perito, ao determinar os requisitos contidos no laudo pericial, que deverá conter: (i) exposição do objeto da perícia; (ii) análise técnica ou científica realizada pelo perito; (iii) indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; (iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Exige ainda que o laudo seja fundamentado em linguagem simples e com coerência lógica, sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação, o que vem de encontro aos reclames não só dos profissionais de direito, mas de peritos experientes, que entendem ser este trabalho dirigido a leigos, portanto, não sendo razoável o excesso de tecnicismo.

4.11 Prazos processuais:

Os prazos no novo diploma legal tiveram algumas alterações, passando de cinco para quinze dias no caso de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, assim como para a manifestação dos advogados e assistentes técnicos, de cinco e dez dias, respectivamente, passando a ser comum, de quinze dias, o que não altera a inadequada situação anterior, pois o advogado somente terá acesso ao conteúdo do parecer do assistente da parte contrária posteriormente, o que obrigará nova abertura de vista, sendo correto que se os prazos fossem sucessivos, permitindo uma vista única dos advogados sobre o laudo do perito e pareceres dos assistentes técnicos, isto não ocorreria.



Francisco Maia Neto

Graduado em Engenharia Civil e Direito pela UFMG; Pós-graduado em Engenharia Econômica pela Fundação Dom Cabral, onde é professor convidado; Membro da lista de árbitros de câmaras arbitrais em MG, SP, RJ e DF; Autor de livros sobre perícias, avaliações, arbitragem e mercado imobiliário; Integrante das Comissões de Juristas do Senado Federal e do Ministério da Justiça para elaboração da Lei de Mediação e reforma da Lei de Arbitragem (2013); Presidente do IBAPE/MG (1988/1992) e do IBAPE Nacional (2003/2004); Vice-Presidente do CREA/MG (1992/1993), onde foi Conselheiro (1986/2003); Conselheiro da OAB/MG (2010/2015); Presidente da Comissão de Direito da Construção da OAB/MG (2011/2015); Secretário-Geral da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem e membro da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico do Conselho Federal da OAB (2013/2015); Vice-Presidente Jurídico da CMI-SECOVI/MG (2012/2016); Articulista do jornal Estado de Minas, responsável pela coluna "Mercado Imobiliário".

IBAPE